



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(do deputado federal Kim KataguiRI - UNIÃO SP)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a presunção absoluta de vulnerabilidade da pessoa menor de 14 (catorze) anos vítima de estupro de vulneráveis

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), para explicitar a natureza absoluta da presunção de vulnerabilidade da pessoa menor de 14 (catorze) anos no crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal) passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 217-A.....

.....

§6º A vulnerabilidade da vítima menor de 14 (catorze) anos é presumida de forma absoluta, sendo irrelevantes para a configuração do crime:

- I – o consentimento, anuência ou concordância da vítima;
- II – a existência de relacionamento amoroso, vínculo afetivo, união estável, convivência marital ou formação de núcleo familiar entre agente e vítima;
- III – a existência de gravidez ou de filho em comum;



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265770672700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

- IV – a anuência, autorização, ciência ou tolerância dos pais ou responsáveis legais;
- V – a experiência sexual anterior da vítima;
- VI – a aparência física, maturidade biológica ou comportamento social da vítima;
- VII – circunstâncias culturais, sociais, familiares ou comunitárias que indiquem aceitação da relação;
- VIII – a ausência de violência física ou grave ameaça;
- IX – alegação de boa-fé do agente fundada exclusivamente na existência de relacionamento afetivo ou contexto de convivência social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a redação do Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), especialmente do art. 217-A, a fim de explicitar, de maneira inequívoca, a natureza absoluta da presunção de vulnerabilidade da pessoa menor de 14 (catorze) anos.

A proteção integral da criança e do adolescente constitui mandamento constitucional expresso no art. 227 da Constituição Federal, impondo prioridade absoluta à tutela de sua dignidade, integridade física e desenvolvimento saudável. O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa diretriz ao reconhecer a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O crime de estupro de vulnerável foi introduzido pela Lei nº 12.015, estabelecendo que a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura crime, independentemente de consentimento.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265770672700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Não obstante a literalidade da norma e a consolidação jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, decisões recentes passaram a relativizar a presunção de vulnerabilidade com base em circunstâncias como relacionamento afetivo, formação de núcleo familiar, anuência dos pais, gravidez, ausência de violência e contexto social específico.

Tais fundamentos foram utilizados em julgados envolvendo vítimas de 12 e 13 anos, nos quais se reconheceu, em situações específicas, a inexistência de culpabilidade ou a inaplicabilidade da sanção penal diante de vínculos afetivos ou alegações de boa-fé.

Ocorre que a vulnerabilidade etária é elemento objetivo do tipo penal e decorre de opção legislativa expressa. Permitir sua relativização com base em fatores subjetivos compromete a segurança jurídica, fragiliza a proteção da infância e pode estimular interpretações casuísticas incompatíveis com o princípio da proteção integral.

O presente projeto não cria novo tipo penal, não amplia penas e não suprime institutos gerais do direito penal, limitando-se a explicitar que determinadas circunstâncias já reconhecidas como juridicamente irrelevantes pela orientação majoritária da jurisprudência, não afastam a configuração do delito.

Busca-se, assim, reforçar a clareza normativa, impedir a revitimização de crianças e adolescentes e assegurar aplicação uniforme da lei penal em todo o território nacional.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei, como medida de fortalecimento da tutela penal da infância e da adolescência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2026.

Deputado Kim KataguiRI

Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

Apresentação: 21/02/2026 10:41:09.433 - Mesa

PL n.643/2026



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265770672700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI



* C D 2 6 5 7 7 0 6 7 2 7 0 0 *